



PROCESSO N. : 263079/2017
PRINCIPAL : SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DE MATO GROSSO
PROCEDÊNCIA : TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO
ASSUNTO : LEVANTAMENTO
DESCRIÇÃO : LEVANTAMENTO EM FACE DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA (SEFAZ) REFERENTE A RISCOS DERIVADOS DA MOVIMENTAÇÃO DE CONTAS BANCÁRIAS ESTADUAIS VIA CHEQUE, PERÍODO 2015-2017
EQUIPE TÉCNICA : PATRÍCIA BORGES DE ABREU
RELATORA : CONSELHEIRA INTERINA JAQUELINE JACOBSEN MARQUES

INFORMAÇÃO DO SUPERVISOR

Prezado Senhor Secretário de Controle Externo,

No cumprimento do disposto no artigo 5º, II, §2º, II, da Resolução Normativa TCE-MT nº 12/2016-TP, segue a informação do supervisor referente ao processo em epígrafe.

Tratam os autos de Levantamento de conformidade realizado na Secretaria de Estado de Fazenda – SEFAZ, no exercício de 2017, destinado a produzir conhecimento, diagnosticar e avaliar riscos derivados da movimentação de contas bancárias estaduais via cheques, no período 2015-2017, autorizada expressamente pela Secretaria de Estado de Fazenda, por meio de portarias.

Preliminarmente, a equipe técnica da 2ª Relatoria, à época, propôs a atuação coercitiva deste Tribunal de Contas junto à SEFAZ visando eliminar o risco em sua origem, isto é, fazendo suspender a sistemática de execução de despesas com alimentação do servidor militar em função militar via cheques, autorizada pela Pasta Fazendária (documento digital nº 254097/2017, fls. 14-16). Por meio do Acórdão nº 71/2018-TP, deliberaram os Senhores Conselheiros:





2) DETERMINAR à atual gestão da Secretaria de Estado de Fazenda de Mato Grosso que se abstenha de autorizar as unidades descentralizadas da SESP a movimentarem, via cheques, recursos públicos estaduais destinados a custear a alimentação de servidor militar em função militar, bem como suspender a portaria vigente que regulamenta o ato administrativo, objeto dos autos, **no prazo de 60 dias. Notifiquem-se: 1)** a Secretaria de Estado de Segurança Pública, na pessoa de seu titular ou de quem sucedê-lo, acerca desta decisão, para fins de subsídio, à SEFAZ, de informações operacionais destinadas a viabilizar a implementação do pagamento do auxílio alimentação por meio do Sistema de Pagamento Brasileiro, nos termos da Resolução de Consulta nº 20/2014 deste Tribunal; e, **2)** a Controladoria Geral do Estado - CGE, na pessoa de seu titular ou de quem sucedê-lo, para fins de acompanhamento das medidas determinadas nesta decisão. Após as anotações de praxe, arquivem-se os autos.

Em face da decisão, a Secretaria de Estado de Segurança Pública, o Comando Geral da Polícia Militar e o Comando Geral do Corpo de Bombeiros Militar interpuseram Recurso Ordinário (documento digital nº 78566/2018).

Com a implementação do projeto da reestruturação da área técnica do TCE-MT, o processo foi encaminhado a esta Secretaria de Controle Externo de Administração Estadual para análise e providências. Devidamente designada (OS nº 000968/2019), a auditora responsável pela demanda emitiu Relatório Técnico de Recurso, concluindo (documento digital nº 31205/2019, fls. 9-10):

2. EXAME

(...)

Neste cenário de restrições orçamentárias é imprescindível que o Gestor estude meios alternativos para garantir o direito à alimentação dos servidores, porém dentro do que prescreve a legislação. **O que não se pode admitir é que, o mesmo argumento venha se arrastando por 26 anos sem nenhuma solução.**

Desta feita, **sugere-se a prorrogação da decisão contida no Acórdão 71/2018, no que tange à determinação à Secretaria de Estado de Fazenda de Mato Grosso** para se abster de autorizar as unidades descentralizadas da SESP a movimentarem, via cheques, recursos públicos estaduais destinados a custear a alimentação de servidor militar em função militar, bem como suspender a portaria vigente que regulamenta o ato administrativo, objeto dos autos, **pelo prazo de 180 dias.**

Em complemento, sugere-se determinar à Comissão estabelecida pelo Decreto nº 639/2016, artigos 9º e 10º, que realize estudo em busca de alternativas viáveis e econômicas, ainda que das alternativas resulte a possibilidade de revisão do próprio Decreto nº 639/2016, a fim de assegurar que as despesas com alimentação sejam executadas na forma do disposto na Resolução de Consulta TCE MT nº 20/2014 – TP e demais normas que regem a Administração Pública.





3. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Ante o exposto, com base no que dispõe o art. 137-A do Regimento Interno deste Tribunal, submetem-se os autos à consideração superior, propondo-se:

- 1) Prorrogação da decisão contida no Acórdão 71/2018, no que tange à determinação à Secretaria de Estado de Fazenda de Mato Grosso para se abster de autorizar as unidades descentralizadas da SESP a movimentarem, via cheques, recursos públicos estaduais destinados a custear a alimentação de servidor militar em função militar, bem como suspender a portaria vigente que regulamenta o ato administrativo, objeto dos autos, pelo prazo de 180 dias;**
- 2) Determinação à Comissão estabelecida pelo Decreto Estadual nº 639/2016, artigos 9º e 10º, que realize estudo em busca de alternativas viáveis e econômicas, ainda que das alternativas resulte a possibilidade de revisão do próprio Decreto nº 639/2016, a fim de assegurar que as despesas com alimentação sejam executadas na forma do disposto na Resolução de Consulta TCE MT nº 20/2014 – TP e demais normas que regem a Administração Pública.**
- 3) Cientificar a Controladoria Geral do Estado (CGE), na pessoa de seu titular ou de quem sucedê-lo, acerca das condutas que vierem a ser determinadas, para fins de acompanhamento das medidas adotadas; e**
- 4) Envio de cópia dos autos à Secretaria de Controle Externo de Educação e Segurança Pública, para conhecimento e direcionamento das suas atividades, ou manifestação quanto aos aspectos de sua competência, caso entenda pertinente.**

Após análise do relatório apresentado, atesto que a instrução atende às normas e aos padrões estabelecidos por esta Casa, bem como acompanho a conclusão da equipe técnica quanto ao encaminhamento sugerido, em razão do artigo 148, §§ 2º e 7º do Regimento Interno do TCE-MT.

Em atenção à proposta levantada no item 4.7 do Relatório Técnico Preliminar (documento digital nº 254097/2017, fl. 16), sugere-se remessa de cópia dos autos à Secretaria-geral de Controle Externo, para conhecimento, tendo em vista eventual coordenação de elaboração do Plano Anual de Fiscalização. Cumprida a finalidade da fiscalização, opina-se pelo arquivamento dos autos.

É a informação que submeto à apreciação superior.





Cuiabá, 21/2/2019.

(Assinatura digital)

ADRIANA OYERA BONILHA NEUHAUS

Supervisor de Fiscalização

DESPACHO

Visto. De acordo. Encaminho o processo ao Gabinete da Conselheira Relatora, para adoção de providências cabíveis.

(Assinatura digital)

Carlos Eduardo Amorim França
Secretário de Controle Externo

